SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA SEB/MEC Nº 148, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova o Regulamento da Rede Nacional de Coordenadores Técnicos da Educação Infantil - Renei, no âmbito do Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil - Conaquei.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria MEC nº 501, de 7 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Rede Nacional de Coordenadores Técnicos da Educação Infantil - Renei, no âmbito do Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil - Conaquei, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

ANEXO

REGULAMENTO DA REDE NACIONAL DE COORDENADORES TÉCNICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre a organização e o funcionamento da Rede Nacional de Coordenadores Técnicos da Educação Infantil - Renei, no âmbito do Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil - Conaquei.

Art. 2º A Renei é uma rede federativa colaborativa de assessoramento técnico e articulação, destinada a assegurar a comunicação e a integração das ações do Ministério da Educação com as dos entes federativos, para alcançar os objetivos do Conaquei.

Art. 3º A atuação da Renei observará a legislação vigente e as diretrizes do Conaquei, com o objetivo de assegurar a todas as crianças o direito à educação infantil com qualidade e equidade, como dever do Estado, e fortalecer a atuação municipal.

Art. 4º A participação na Renei será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 5º A Renei constitui instância técnico-operacional de articulação e implementação do Conaquei e poderá pactuar encaminhamentos técnicos e deliberar sobre sua organização e seu funcionamento internos, respeitadas a autonomia dos entes federativos e as competências das demais instâncias de governança.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º A Renei tem por finalidade fortalecer a coordenação técnica local, a comunicação federativa e o apoio metodológico necessários à implementação do Conaquei.

§ 1º O cumprimento da finalidade prevista no caput ocorrerá mediante a circulação de orientações, informações e respostas técnicas entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação.

§ 2º As ações da Renei serão orientadas prioritariamente para a melhoria da qualidade e da equidade na oferta da educação infantil.

Art. 7º São atribuições da Renei:

I - assegurar canal permanente de diálogo técnico entre a Secretaria de Educação Básica e os entes federativos, com circulação de orientações, informações e respostas técnicas;

II - difundir subsídios técnicos e materiais de apoio à elaboração de diagnósticos, planos de ação, planos de expansão e estratégias de implementação, bem como ao uso de indicadores relacionados ao Conaquei;

III - apoiar tecnicamente os entes federativos na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas de educação infantil;

IV - promover troca de experiências, formação entre pares e disseminação de práticas relacionadas à qualidade e à equidade na educação infantil;

V - contribuir para o aperfeiçoamento dos fluxos de acompanhamento da cobertura de matrículas e dos indicadores de qualidade e equidade da oferta de educação infantil;

VI - consolidar e encaminhar sínteses de demandas, respostas e subsídios técnicos às instâncias competentes do Conaquei; e

VII - subsidiar a coordenação nacional na organização de encontros, registros, orientações e instrumentos de trabalho da Renei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Renei promoverá a qualidade e a equidade na educação infantil, com foco:

I - na redução das desigualdades regionais, territoriais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero; e

II - no atendimento às necessidades das crianças com deficiência e das populações atendidas nas modalidades e contextos específicos previstos na legislação educacional.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO, INDICAÇÃO, PERFIL E NOMEAÇÃO

Art. 8º A Renei será composta pelos coordenadores técnicos estaduais, distrital e municipais, indicados pelos respectivos entes federativos, observadas a experiência e a atuação desses profissionais na educação infantil.

Art. 9º O coordenador técnico indicado será nomeado para a Renei por ato do titular da Secretaria de Educação Básica.

Art. 10. A indicação do coordenador técnico observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - atuar na gestão ou coordenação técnica da educação infantil ou em área diretamente relacionada no âmbito do respectivo ente federativo, desde que possua familiaridade com a temática, com instrumentos de planejamento, monitoramento e com agendas de implementação;

II - possuir disponibilidade de carga horária para o cumprimento das atividades da Renei; e

III - exercer as atribuições de coordenador técnico por, no mínimo, vinte e quatro meses.

Art. 11. O ente federativo formalizará a indicação do coordenador técnico e a atualização de seus dados cadastrais em campo específico do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec, com identificação, cargo ou função e contatos institucionais do indicado.

Art. 12. Em caso de substituição do coordenador técnico, o ente federativo registrará no Simec os dados do novo indicado, preferencialmente em até trinta dias corridos, contados da substituição, para atualização cadastral e adoção das providências de regularização pela Secretaria de Educação Básica.

CAPÍTULO IV

COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

Art. 13. A Coordenação-Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação exercerá a coordenação nacional da Renei e organizará seu funcionamento.

Art. 14. Para assegurar seu funcionamento e sua capilaridade, a Renei poderá organizar-se por meio de arranjos operacionais de articulação em âmbito estadual, distrital, regional e municipal.

Art. 15. A coordenação nacional poderá definir referências regionais de apoio para facilitar os encontros e a circulação de informações, como mecanismo interno de organização do trabalho da Renei, sem criar cargo, função de confiança, mandato ou instância decisória, nem alterar a composição da rede.

Parágrafo único. As referências regionais de apoio, quando adotadas, exercerão exclusivamente funções de facilitação operacional e comunicação interna, sob coordenação da instância nacional.

Art. 16. A definição, o quantitativo e a conformação territorial das referências regionais observarão os seguintes critérios:

I - escala e complexidade das demandas;

II - condições territoriais e logísticas;

III - aproveitamento de estruturas existentes, quando houver; e

IV - equilíbrio na distribuição das atividades de apoio.

CAPÍTULO V

DEFINIÇÃO E ATUAÇÃO DAS REFERÊNCIAS REGIONAIS DE APOIO

Art. 17. A coordenação nacional definirá as referências regionais de apoio em diálogo com os integrantes da Renei, para apoiar a articulação e o desenvolvimento das atividades da rede nos territórios.

Art. 18. A atuação das referências regionais de apoio terá caráter temporário e funcional, não gerando prerrogativas de representação institucional ou hierarquia entre os integrantes da Rede.

Parágrafo único. A designação das referências regionais de apoio poderá ser revista, reorganizada ou descontinuada a qualquer tempo pela coordenação nacional, conforme as necessidades de implementação do Conaquei e o funcionamento da Renei.

CAPÍTULO VI

FLUXOS DE INFORMAÇÃO, ROTINA DE TRABALHO E INSTRUMENTOS

Art. 19. Os fluxos de trabalho da Renei observarão este Regulamento e as orientações expedidas pela coordenação nacional, respeitadas a autonomia dos entes federativos e a natureza técnica da rede.

Art. 20. A participação na Renei exige dedicação contínua e regular às seguintes atividades:

I - responder a consultas técnicas;

II - participar de atividades formativas e apoiar a circulação de orientações; e

III - encaminhar informações e respostas padronizadas, sínteses e atualizações nos prazos estabelecidos.

Art. 21. Para viabilizar os fluxos e a rotina de trabalho, a coordenação nacional manterá:

I - cadastro oficial dos integrantes, com atualização periódica;

II - repositório digital de orientações, materiais, modelos e comunicados; e

III - canal de suporte para dúvidas e encaminhamentos.

CAPÍTULO VII

ENCONTROS, ATIVIDADES E REGISTROS

Art. 22. A Renei realizará, no mínimo, dois encontros nacionais por ano, um em cada semestre.

Art. 23. Os encontros e atividades poderão ocorrer de forma presencial, remota ou híbrida, conforme viabilidade, finalidade e urgência.

Art. 24. Os encaminhamentos da Renei serão aprovados por maioria simples dos participantes presentes no respectivo encontro ou atividade, desconsiderada as abstenções, cabendo à coordenação nacional o voto de desempate.

Art. 25. A coordenação nacional poderá solicitar contribuições técnicas, informações e respostas padronizadas aos integrantes da Renei, observados os prazos e os instrumentos de trabalho definidos no âmbito do Conaquei e a autonomia dos entes federativos.

Art. 26. A coordenação nacional registrará de forma sintética as atividades e os encaminhamentos da Renei e utilizará esses registros para subsidiar comunicados, notas técnicas e orientações aos entes federativos e às instâncias do Conaquei.

CAPÍTULO VIII

CONTINUIDADE, COMPROMISSOS E SUBSTITUIÇÃO

Art. 27. A justificativa de ausência em reuniões ou de impossibilidade de realização de atividades solicitadas deverá ser encaminhada à coordenação nacional em até trinta dias corridos, contados da data da respectiva reunião ou do encerramento do prazo fixado.

Art. 28. A coordenação nacional poderá comunicar ao ente federativo a necessidade de avaliar a manutenção ou a substituição do coordenador técnico indicado.

§ 1º A comunicação ao ente federativo terá caráter técnico e orientador, cabendo ao respectivo ente deliberar sobre a manutenção ou substituição de seu coordenador técnico.

§ 2º Poderão ensejar a comunicação de que trata o caput, entre outras situações:

I - ausências reiteradas e não justificadas em atividades para as quais o integrante tenha sido regularmente convocado; ou

II - não encaminhamento reiterado e não justificado de informações ou respostas solicitadas no âmbito do fluxo de trabalho da Renei.

CAPÍTULO IX

INTEGRIDADE E CONDUTA

Art. 29. O integrante comunicará à coordenação nacional o impedimento ou conflito de interesse relativo à matéria tratada em atividade da Renei e se absterá de atuar no respectivo encaminhamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A coordenação nacional resolverá, no âmbito de suas competências, os casos omissos e as dúvidas de aplicação deste Regulamento, observadas as normas do Conaquei e as orientações da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA CARF/MF Nº 3.241, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos I e IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, destinado a orientar os procedimentos de exame de admissibilidade de recursos especiais e de elaboração dos respectivos despachos decisórios no âmbito do CARF.

§ 1º O Manual de que trata o caput será disponibilizado, na íntegra e em sua versão vigente, no sítio do CARF na internet, no endereço eletrônico https://www.gov.br/carf/pt-br.

§ 2º Cabe à Equipe de Trabalho responsável pelo Manual fazer as atualizações, inclusive as decorrentes das alterações do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF e das normas complementares que o subsidiam, e manter a versão atualizada no sítio do CARF na internet.

§ 3º A versão atualizada no sítio do CARF na internet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato "x.y", sendo "x" o número da versão e "y" o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Integram a Equipe de Trabalho a que se refere o art. 1º, § 2º, os seguintes membros:

I - Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento;

II - Presidente da Primeira Seção de Julgamento;

III - Presidente da Segunda Seção de Julgamento;

IV - Presidente da Terceira Seção de Julgamento;

V - Chefe da Divisão de Planejamento e Governança; e

VI - Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica.

Parágrafo único. A Equipe de Trabalho poderá convidar outros servidores do CARF para colaborar em temas específicos contidos no Manual.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CARF nº 56, de 31 de março de 2016, que aprovou o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR